



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503253-73.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado JAN TOKARZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.873.

Apelação nº 1503253-73.2022.8.26.0543.

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Apelado: Jan Tokarz.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança do IPTU, dos exercícios de 2019 a 2021, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, por abandono da causa. Inconformada, a apelante alega a ausência de intimação pessoal e inaplicabilidade do CPC porque a lei de execuções fiscais tem tratamento mais favorecido à exequente, razão pela qual propugna pelo prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da execução

fiscal por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/1973 - atual art. 485, inciso III, do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Na hipótese em exame, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 40 da LEF e 267, III, § 1º do CPC, percebe-se que o decisum vergastado está em consonância com o entendimento do STJ, de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1446815/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 28/11/2014).

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que a *intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Pretensão à execução de ISSQN dos exercícios de 2.015 e 2.016 – Sentença de extinção da ação, pelo abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelante que deixou de se manifestar nos autos, mesmo tendo sido realizada a intimação pessoal dos procuradores do município – Abandono da ação caracterizado – Extinção regular da ação – Intimação eletrônica da Fazenda Pública considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Fed. no 11.419, de 19/12/2.006 – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (Apelação

Cível 1501111-08.2017.8.26.0047; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2020)

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (fls. 15), inclusive com a advertência de extinção do processo, sobrevindo a extinção do feito por abandono, ante a inércia da exequente. Assim, incontornável abandono da causa, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

Execução fiscal. Município de Capão Bonito. Extinção da execução por inércia do credor. Abandono da causa. Ocorrência. Intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, para os fins do art. 485, III, e §1º, do CPC. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais. LEF, art. 1º. Precedentes do C. STJ e desta Corte Paulista. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 0001729-76.2006.8.26.0123; Relator Desembargador CARLOS VIOLANTE; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito; Data de Registro: 12/03/2019).

Por tais razões, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator